

Minuta

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2008, que "altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória a construção de creches nos conjuntos habitacionais destinados à população de baixa renda financiados por recursos públicos".

RELATORA: Senadora ROSALBA CIARLINI

I – RELATÓRIO

De autoria da Senadora Marisa Serrano, o projeto sob exame acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade.

A lei proposta pretende condicionar a concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de grande porte, quando destinados à população de baixa renda, à implantação de estabelecimento de educação infantil, nos casos em que o sistema de ensino público não dispuser de infra-estrutura adequada para absorver a correspondente demanda.

Justifica o projeto o argumento de que, segundo a pesquisa “Educação da Primeira Infância”, promovida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a ausência de investimentos em educação infantil “prejudica a sociedade de forma geral, aumenta a criminalidade e onera o Estado”. Considera a autora que a falta de escolas e creches pode comprometer o futuro de quase 90% das crianças brasileiras, o que demonstra a importância do acesso à educação infantil para as famílias de baixa renda.

Para a autora da iniciativa, como muitos conjuntos habitacionais, edificadas com financiamento público, não são dotados dos

correspondentes equipamentos escolares, a população vê-se muitas vezes obrigada a penosos deslocamentos para competir por vagas em distantes escolas municipais.

Distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLS nº 69, de 2008, mereceu a aprovação do primeiro colegiado na forma de um substitutivo. O texto adotado mantém o mérito da alteração proposta deslocando-a, contudo, para a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que "dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Curador do FNHIS".

Nos termos do relatório aprovado pela CE, como o Estatuto da Cidade estabelece normas gerais aplicáveis a todos os empreendimentos urbanos, sejam públicos, sejam privados, a obrigatoriedade que se pretende impor deve incidir, mais adequadamente, na lei que trata especificamente da política habitacional de interesse social.

Cabe a esta Comissão a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação”. De outra parte, inexistente restrição à iniciativa parlamentar. Como a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 da Constituição à iniciativa privativa do Presidente da República, é legítima a autoria parlamentar.

No mérito, trata-se de medida louvável em face de sua importância social. De fato, é freqüente a situação de escassez de creches e escolas em áreas populosas, em especial nas periferias em que mora a população mais carente, o que exige o deslocamento diário das crianças para estudar em localidades distantes. Prejudica-se não apenas o processo de aprendizagem dos alunos, como também impõe-se enorme sobrecarga ao sistema público de transportes.

Como bem observa o relator da matéria na CE, “a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às necessidades da

população e às características locais é uma diretriz já consagrada no Estatuto da Cidade (art. 2º, V). No mesmo sentido, a Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, estabelece, como requisito para todos os loteamentos, a destinação de áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários, proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor para a zona em que se situem (art. 4º, I)”.

A norma proposta, ao incidir sobre a Lei nº 11.124, de 2005, como deliberou a CE, ensejará efetividade à mencionada diretriz no âmbito dos programas habitacionais de interesse social.

Cumpre, contudo, ajustar a redação do texto adotado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para substituir a expressão “projeto urbanístico” por “empreendimento”. Ocorre que o projeto urbanístico não implica necessariamente a edificação do equipamento, lacuna que desnaturaria o propósito da iniciativa sob exame. A alteração é feita na forma de subemenda ao substitutivo da CE.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do substitutivo da CE ao PLS nº 69, de 2008, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº – CAS

Substitua-se no art. 4º-A inserido na Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, pelo art. 1º do substitutivo da CE ao PLS nº 69, de 2008, a expressão “projeto urbanístico” por “empreendimento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora